



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0020643-16.2004.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso de Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **Estado do Pará** (Procurador do Estado: Victor Andrade Teixeira Lima)

Apelada: **Malu Confecções e Eletrodomésticos Ltda** (Def. Púb. Mercês de Jesus Maués Cardoso)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA LC 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA NO LAPSO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN) preceitua que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva;

II – *In casu*, por se tratar de execução fiscal interposta em momento anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se ao caso o inciso I, do art. 174 do CTN, nos termos da sua redação anterior, quando se considerava como causa interruptiva do prazo prescricional, para a cobrança do crédito tributário, a citação válida do executado;

III - É cediço na jurisprudência pátria o entendimento de que, em uma Ação de Execução Fiscal, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional, o que ocorreu no caso dos autos;

IV - O colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que é válida a citação, ainda que por edital e tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional. (Resp 999.901/RS - Tema 82);

V – Recurso de Apelação conhecido e provido, afastando a prescrição decretada, devendo o processo retornar ao Juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0020643-16.2004.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso de Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **Estado do Pará** (Procurador do Estado: Victor Andrade Teixeira Lima)

Apelada: **Malu Confecções e Eletrodomésticos Ltda** (Def. Púb. Mercês de Jesus Maués Cardoso)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **ESTADO DO PARÁ**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de **MALU CONFECÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC/73, em razão de ter ocorrido a prescrição originária do crédito tributário.

Em suas razões (fls. 31/41), aduz o ora apelante, em síntese, a inocorrência da prescrição do crédito tributário e que a paralisação do presente feito ocorreu por falha da máquina judiciária. Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 42, a autoridade sentenciante determinou a intimação da apelada para apresentar contrarrazões ao presente apelo e que, posteriormente, os autos fossem encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Os autos foram encaminhados para a Defensoria Pública e retornaram sem qualquer manifestação, conforme demonstra a certidão de fls. 42/verso.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito ao Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05/2016, o nobre relator optou por compor uma Turma de Direito Privado, o que provocou redistribuição do presente processo, vindo o mesmo à minha relatoria.

Através do despacho de fls. 51, determinei o encaminhamento dos autos para manifestação do Órgão Ministerial.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, exarou o parecer de fls. 53/58, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

A minguada de questões preliminares, atendo-me ao mérito do recurso.

O presente apelo tem por objetivo reformar a sentença do Juízo *a quo*, que reconheceu a ocorrência da prescrição originária pelo decurso do prazo previsto no artigo 174 do CTN, e extinguiu a ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC/73.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no Direito Tributário, a prescrição, que é uma das causas de extinção do crédito tributário, à luz do Art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, é a penalidade atribuída à Fazenda Pública em virtude dela não haver proposto, em tempo hábil, a ação para cobrança de seu crédito tributário definitivamente constituído.

Cumprido enfatizar, também, que, no presente caso, incide as normas estabelecidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior a redação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, uma vez que a ação de execução fiscal foi ajuizada na data de 03/11/2004. O referido dispositivo legal possuía, à época, a seguinte redação:

“Art. 174, CTN. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I- pela citação pessoal feita ao devedor;”

Isto posto, passo ao enfrentamento da extinção do crédito pelo decurso do prazo prescricional. Analisando o caso dos autos, verifica-se que o débito tributário da apelada foi inscrito na dívida ativa na data de 31/01/2002, conforme se comprova na certidão de fls. 04. A ação executiva, por sua vez, foi ajuizada no dia 03/11/2004, conforme mencionei anteriormente, tendo o Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Monocrático determinado a citação da recorrida em 09/11/2004, cuja diligência não se efetivou.

A autoridade de 1º grau, através de despacho datado apenas no dia 15/02/2008, determinou que o recorrente se manifestasse nos autos.

O apelante, através da petição ajuizada no dia 08/04/2008, requereu o prosseguimento do feito, com a citação por edital da apelada, o que foi deferido pelo Juízo *a quo* no dia 20/05/2008 e devidamente concretizada, conforme se comprova às fls. 17.

Em virtude da ausência de defesa, o recorrente, através da petição de fls. 20, pleiteou o bloqueio de bens da recorrida.

Na data de 06/03/2014, o Juízo Monocrático proferiu a sentença ora guerreada.

Por conseguinte, pela cronologia apontada, se constata, sem muito esforço, que a decisão ora examinada se encontra em dissonância com a jurisprudência pátria, que firmou entendimento no sentido de que a citação por edital configura hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/05, que antecipou o marco inicial para o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Em sede de recurso repetitivo, o colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o referido entendimento, quando do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, que deu origem ao Tema 82, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ART, 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 7. É **cedido na Corte que a Lei de Execução Fiscal – LEF – prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

1095316/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 25.08.2008); 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8. Omissis. (Resp: 999901 RS 2007/0251650-1; Relator Ministro LUIZ FUX; S1 – PRIMEIRA SEÇÃO; j. 13/05/2009; p. DJe 10/06/2009)”

Assim, sendo válida a citação por edital da apelada e interrompida a contagem do lustro prescricional, deve ser afastada a prescrição originária do crédito tributário.

Ademais, ficou constatado, também, que não houve inércia do apelante na satisfação do crédito tributário a ensejar o reconhecimento da prescrição, posto que todas as vezes que foi intimado para se manifestar nos autos, diligenciou de forma célere no sentido de impulsionar o andamento processual.

Outrossim, não pode o apelante, que ajuizou a ação em tempo hábil, ser responsabilizado pelas dificuldades na prestação dos serviços jurisdicionais, restando descaracterizada, portanto, a prescrição decretada.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para reformar a sentença guerreada, afastando a prescrição decretada, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, objetivando o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Belém, 05 de novembro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora